

São Paulo, 21 de março de 2019.

AOS

SINDICATOS PATRONAIS INTEGRANTES DA CEAG-10

Ilustríssimos Senhores Presidentes,

Saudações

REF.: DA ORIENTAÇÃO DA CEAG-10 EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO NO DIA 01/03/2019 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 E NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DAS CONVENCÕES COLETIVAS DE TRABALHO PERÍODO 2018/2020, PARA A FETQUIM/CUT - CLÁUSULAS: - 11ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; - 15ª, ALÍNEA “B”, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 74ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS E 75ª – FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL.

PARA A FEQUIMFAR/FORÇA SINDICAL - CLÁUSULAS: - 12ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; - 15ª, ALÍNEA “B” CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 72ª – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS; - E 74ª – FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL.

PARA O SINDICATO DOS QUIMICOS DE VINHEDO – CLÁUSULAS 11ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; 15ª, ALÍNEA “B”, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 74ª CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS E 75ª – FUNDO DESTINADO A INCLUSÃO SOCIAL

I. – DAS NOVAS DIRETRIZES fixadas pela MP Nº 873/2019 que dispõem sobre as Contribuições de Qualquer Natureza

Conforme amplamente divulgado pela mídia, no **dia 01/03/19 foi editada a MP Nº 873**, que alterou as regras e fixou novas diretrizes sobre os recolhimentos das contribuições de qualquer natureza, tanto para os integrantes das categorias econômicas,

profissionais e das profissões liberais, por sua vez, **implicou em modificações dos artigos 545; 578; 579 e 582 da CLT, igualmente, acrescentou o artigo 579-A e ficaram revogados os dispositivos: o parágrafo único, o artigo 545, da CLT,** que previa o prazo para recolhimento à Entidade Sindical da contribuição sindical e estabelecia juros de mora na hipótese de atraso e a **alínea “c” do caput do artigo 240, da Lei nº 8.112/1990** que determinava o desconto em folha da contribuição sindical do servidor público.

Em suma, o **teor da MP Nº 873/2019, de agora em diante,** deixou consolidado o *caráter facultativo do pagamento de todas as contribuições, independentemente de sua nomenclatura e condicionando-as à autorização prévia, voluntária, individual e expressa (por escrito)* dos que participarem de uma determinada categoria econômica e profissional ou de uma profissão liberal e não sendo admitida a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos pela **MP Nº 873/2019** para a cobrança por requerimento de oposição (*artigos 545, 578, 579, caput e § 1º, da MP Nº 873/2019*).

Por seu turno, ficou normatizado que a não observância das referidas determinações, ainda, que aprovada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no Estatuto da Entidade Sindical será reputado como nula a regra ou a cláusula normativa (*artigo 579, § 2º, da MP Nº 873/2019*).

Com efeito, com relação a **forma de recolhimento da contribuição sindical dos empregados** deverá ser feita *exclusivamente*, por via boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, no caso, de impossibilidade de recebimento, à Sede da Empresa, desde que o empregado realizou a autorização prévia e expressa (*artigo 582, caput, da MP Nº 873/2019*).

Por outro lado, é vedado o envio de boleto bancário ou equivalente à residência do empregado ou à Sede da Empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado. (*artigo 582, § 2º, da MP Nº 873/2019*).

Por via de regra, as contribuições denominadas de confederativa, mensalidade sindical e as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo Estatuto do Sindicato

ou por negociação coletiva, somente, podem ser exigidas dos filiados ao Sindicato (*artigo 579-A, Incisos I, II e III, da MP Nº 873/2019*).

II. – DO FATO EM VIRTUDE DA PUBLICAÇÃO EM 01/03/2019, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019 E SOBRE A APLICAÇÃO DAS CCTs 2018/2020 PARA A FETQUIM/CUT – AS CLÁUSULAS: - 11ª – *DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO*; - 15ª, *ALÍNEA “B”, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR*; - 74ª - *CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSASIS* E 75ª – *FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL*.

PARA A FEQUIMFAR/FORÇA SINDICAL - AS CLÁUSULAS: - 12ª – *DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO*; - 15ª, *ALÍNEA “B” CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR*; - 72ª – *CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSASIS*; - E 74ª – *FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL*.

PARA O SINDICATO DOS QUIMICOS DE VINHEDO – AS CLÁUSULAS: 11ª *DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO*; 15ª, *ALÍNEA “B” CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR*; 72ª – *CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSASIS*; E 74ª – *FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL*.

Vê-se, assim, nitidamente, que a **MP Nº 873/2019, não fez nenhuma alusão as convencões e acordos coletivos de trabalho que já haviam sidos negociados, pactuados e firmados antes da publicação da MP Nº 873/2019, que foi em 1º de março de 2019.**

Nessa senda, surge a *relevante e principal* QUESTÃO (???):

“Aplica-se o teor da MP Nº 873 editada em 01/03/2019 ou o conteúdo das Convenções Coletivas já negociadas e assinadas em meados de novembro 2018, com vigência para o período 01/11/2018 a 31/10/2020?”

DA RESPOSTA PARA A ALUDIDA QUESTÃO:

Diante desse fato, note-se que a *Lei não contém palavras inúteis*, portanto, depreende-se quando o Poder Executivo, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62 da CF ao adotar os critérios para edição da MP N° 873/2019, *especificamente, não tratou dos instrumentos coletivos de trabalho que já foram negociados e firmados muito antes da promulgação da MP N° 873/2019.*

A *contrário sensu*, deduz-se que já definiu que se leve em consideração os princípios basilares utilizados em nosso ordenamento jurídico, ao se interpretar o conteúdo da MP N° 873/2019, a saber:

2.1. - Princípio do Ato Jurídico Perfeito

O Princípio do Ato Jurídico Perfeito, previsto no **artigo 5º, XXXVI, da CF.** que determina: **"a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito"**, ou seja, é aquele ato que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da Lei velha (13.467/17).

Portanto, **não será possível uma nova Lei (MP N° 873/2019) atingir o ato jurídico perfeito**, no caso, as convenções coletivas de trabalho, que já foram negociadas e assinadas em meados do mês de novembro do ano de 2018, com vigência para o período de 01/11/18 a 31/10/2020, isto é, muito antes da entrada em vigor da MP N° 873/2019. Nesse sentido, as CCTs 2018/2020 estão imunizadas de oscilações de forma aportadas pela Lei nova (MP N° 873/2019).

Desse modo, todos os atos praticados sob a vigência da norma velha (**Lei n° 13.467/17, CCTs 2018/2020**), já estão consumados segundo a Lei vigente ao tempo em que se efetuou, por sua vez, não poderão ter os seus efeitos jurídicos ou validade questionados ou extintos por uma nova norma, no caso, a MP N° 873/2019, portanto, deverão ser respeitadas, *principalmente para o caso*, das cláusulas convencionais que compreenderam a cobrança e o pagamento das contribuições aos Entes Sindicais, tendo em vista que foram instituídas bem antes da entrada em vigor da MP N° 873/2019.

2.2. Do Direito Adquirido

Nessa sequência, para as situações supramencionadas das contribuições que já foram negociadas, firmadas plasmadas nas CCTs 2018/2020 anterior a edição da MP N° 873/2019, igualmente, **vale a aplicação da regra do princípio do direito adquirido**, prescrito no **artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna**, que reza: **"a lei não prejudicará o direito adquirido"**, que diz-se do direito resultante de um fato idôneo para produzi-lo, em virtude de uma Lei existente (13.467/17) ao tempo em que se produziu, e que, tornando-

se parte integrante do patrimônio de quem o adquiriu, assim, **torna-se imodificável por Lei posterior** (MP N° 873/2019).

2.3. - Dos Outros Princípios

Nessa toada, concomitantemente, os princípios doravante especificados, igualmente, **conferem substrato legal para que sejam cumpridas as normas coletivas de trabalho, negociadas e firmadas muito antes da edição da MP N° 873/2019, especialmente, referente as contribuições estampadas nas CCTs 2018/2020.**

2.3.1. - "Pacta Sunt Servanda." Em que ordena que os pactos devem ser cumpridos, princípio perfeitamente aplicável aos pactos coletivos, como nesta situação.

2.3.2. - "Tempus Regit Actum." = "*Tempo Rege o Ato*" – É o princípio segundo o qual as condições de validade de um ato devem ser apreciadas à luz da regra jurídica vigente à data em que o ato é praticado. Assim, as **convencões coletivas de trabalho foram negociadas e assinadas em meados de novembro de 2018.**

E a **MP N° 873, entrou em vigor em 01.03.2019,** por sua vez, pelo **princípio o tempo rege o ato** aplica-se regra jurídica, contida nos instrumentos coletivos do período 2018/2020, firmados em meados de novembro de 2018, isto é, bem antes da edição da MP N° 873/2019.

2.3.3. - "Irretroatividade da norma." Estatuído no **artigo XXXVI, da CF,** em que reforça a garantia da legalidade e da segurança jurídica, em virtude de que a "*irretroatividade da norma*", no caso **MP N° 873/2019,** não poderá retroagir os seus efeitos jurídicos para atingir atos praticados sob a vigência da Lei n° 13.467/17, em sua redação original.

2.3.4. - "O Negociado Prevalece ao Legislado" e a "**Autonomia Privada Coletiva**" regulamentado no **artigo 7º, Inciso XXVI, da Carta Magna,** em que "*reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho*".

III. - Da Conclusão e da Orientação

Ante ao supra exposto, alicerçados nos fundamentos jurídicos, conclui-se que a **MP N° 873/2019 não pode violar os Princípios sagrados do ordenamento jurídico brasileiro,** tais como: o Ato Jurídico Perfeito; o Direito Adquirido; do *Pacta Sunt Servanda*; do *Tempus Regit Actum*, da Irretroatividade da Norma; do Negociado Prevalece ao Legislado e da Autonomia Privada Coletiva, bem como **não fez nenhuma regulamentação sobre as normas coletivas de trabalho já consolidadas e assinadas muito antes da edição da MP N° 873/2019.**

Nesse contexto, *por extremo zelo e da valorização das negociações coletivas já firmadas entre as Entidades Sindicais dos Trabalhadores e Patronais*, assim, a **ORIENTAÇÃO DA CEAG-10, EM RAZÃO DO CONTEÚDO DA MP Nº 873/2019, EDITADA EM 01.03.2019**, com relação a aplicação das cláusulas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho para o período 2018/2020, que, ainda, se encontram em vigor, e que foram legal e legitimamente negociadas e firmadas em meados de novembro do ano 2018, isto é, bem antes da edição da **MP Nº 873/2019**, **é no sentido de recomendar que sejam cumpridas exatamente no seu inteiro teor, independentemente do que está disposto na MP Nº 873/2019**, ou seja, **PARA A FETQUIM/CUT - AS CLÁUSULAS: - 11ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; - 15ª, ALÍNEA “B”, CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 74ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS E 75ª – FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL. PARA A FEQUIMFAR/FORÇA SINDICAL - AS CLÁUSULAS: - 12ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; - 15ª, ALÍNEA “B” CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 72ª – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS; - E 74ª – FUNDO DESTINADO À INCLUSÃO SOCIAL. PARA O SINDICATO DOS QUIMICOS DE VINHEDO - AS CLAUSULAS; - 11ª – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; 15ª, ALÍNEA “B” CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DA PLR; - 74ª CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS E 75ª FUNDO DESTINADO A INCLUSÃO SOCIAL**

Por derradeiro, **IMPENDE ALERTAR** que a **MP Nº 873/2019** surtirá seus efeitos até o dia 29.04.2019, e se prorrogada irá até 29.06.19, consoante ao artigo 62, § 7º, da CF e se não for convertida em Lei pelo Congresso Nacional, perderá a sua eficácia jurídica e os artigos da **CLT** que foram alterados pela **MP Nº 873/2019** retornarão ao texto original, bem como o artigo 579-A que foi acrescentado à **CLT** será extinto.

Nessa moldura, é importante registrar que a **MP Nº 873/2019** está sendo contestada, sob alegação de que padece de inconstitucionalidade e a **OAB** já ajuizou no **STF** uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, ainda, está pendente de julgamento.

Ademais, sendo o que se cumpria para elucidar sobre a matéria ora em análise, é de extrema importância assinalar que a decisão a ser tomada pelos Presidentes dos Sindicatos

Patronais que integram à **CEAG-10**, bem como das Empresas que estão enquadradas em suas respectivas categorias econômicas, sempre, será soberana e tão logo se tenha alguma novidade à respeito da matéria estar-se-á informando.

Atenciosamente,



Dr. Enio Sperling Jaques

Coordenador da Comissão Jurídica da CEAG-10.



José Roberto Squinello
Coordenador das Negociações



Gilmar do Amaral
Coordenador da CEAG10